



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Presidência

OF.GAPRE Nº 485

Rio Branco, 25 de maio de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Elson Santiago
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC

Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o artigo 159, § 2º, da Constituição Estadual preconiza que o anteprojeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo até o dia 15 de maio de cada ano e sancionado em até sessenta dias do seu recebimento.

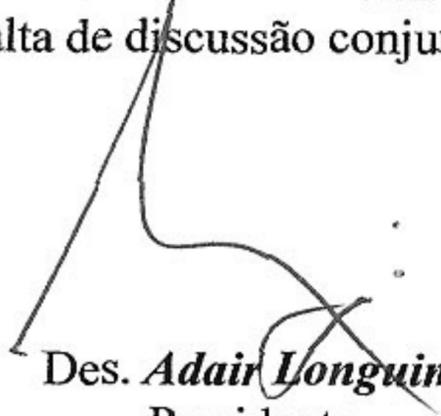
Entretanto, para que guarde perfeita conformação com a Constituição Federal, em especial com o art. 99, § 1º, o anteprojeto de LDO deve ser fruto de efetivo debate, com a participação do Poder Judiciário relativamente à definição conjunta dos limites orçamentários.

Ocorre que já ultrapassado o prazo para envio do referido anteprojeto, até a presente data o Tribunal de Justiça não participou da definição dos limites orçamentários ali previstos, então fixados sob a responsabilidade exclusiva do Poder Executivo.

Sendo assim, levo ao conhecimento dessa respeitável Presidência, para as providências de direito, que o anteprojeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentado pelo Poder Executivo contém vício de inconstitucionalidade por violação ao disposto no artigo 99, § 1º da Constituição Federal.

Por oportuno, encaminho anexa a proposta de redação de artigo da LDO, relativa ao limite orçamentário do Poder Judiciário, que não foi considerada nem apreciada pelo Executivo, por falta de discussão conjunta do tema.

Atenciosamente,


Des. *Adair Longuini*
Presidente

recebido em 26/05/2011
Adair Longuini



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gabinete da Presidência

**Das Diretrizes Específicas para Elaboração do Orçamento do
Poder Judiciário do Estado do Acre**

Art. xx. A proposta orçamentária do Tribunal de Justiça do Estado do Acre refere-se ao percentual de 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento) das receitas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, do Imposto sobre Operação Relativa à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação – ICMS e das demais Receitas Tributárias, efetivamente arrecadadas no exercício anterior ao da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deduzindo-se os repasses aos municípios e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Paragrafo Único. As deduções de que trata o caput deste Artigo, terão por base o exercício anterior ao da elaboração desta Lei:

I – O repasse aos municípios terá por base a despesa realizada;

II – A Dedução do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, terá por base as receitas contabilizadas nas contas orçamentárias de dedução.